DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1537/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02034/2013
PROTOCOLO	: 1319404
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório – Convite n.º 09/2012 – foi adequadamente eleito para a contratação realizada pelo Município. Da mesma forma, a prestação de contas foi corretamente instruída pelos documentos previstos na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, e demonstrou a regularidade do certame, realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93.

Na parte relativa à formalização contratual, todas as prescrições do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos foram cumpridas.

Igualmente de acordo com os ditames legais, a despesa foi regularmente processada, e o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, nos termos do que estabelecem os artigos 60/64 da Lei n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 22/2012 – realizada pelo Município de *Guia Lopes da Laguna*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (edital n.º 09/2012), para aquisição de camisetas para alunos e professores da rede municipal de ensino.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Priscilla Malhas Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 05/08; com quem se celebrou a avença ao custo de R$ 67.795,80 (sessenta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

Em relatório de análise lançado às folhas 112/115 dos autos, a equipe técnica considerou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato atendem às disposições estabelecidas na legislação aplicável.

No mesmo sentido se pronunciou o representante do Ministério Público de Contas através de seu *r.* parecer às folhas 108/111 dos autos, opinando pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Nos termos do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 67.795,80 (sessenta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos) em março de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite n.º 09/2012* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

1.	Autorização para realização da licitação (peça nº 5);
2.	Identificação do processo administrativo (peça nº 1);
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça nº 3);
4.	Comprovação de afixação do edital (peça nº 15);
5.	Edital (peça nº 6);
6.	Afixação do resultado de licitação (peça nº 15);
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe (peças nº 7 e 16);
8.	Previsão orçamentária (peça nº 4);
9.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio (peça nº 8);
10.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça nº 14);
11.	Documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes (peça nº 11);
12.	Atos de adjudicação e homologação (peça nº 17);
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (peça nº 8);
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça nº 12);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça nº 13);
16.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (peça nº 11 – f. 45);
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem (peça nº 11);
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente (peça nº 6);
19.	Recibo dos convidados (peça nº 11).

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa vencedora do certam , estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O quadro abaixo resume os atos financeiros praticados:

NOTAS DE EMPENHO				NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO			
Nº	DATA	VALOR R$	PÇ	Nº	DATA	VALOR R$	PÇ	Nº	DATA	VALOR R$	PÇ
555	06/03/12	547,20	19	290	14/03/12	67.248,60	22	1046	11/06/12	21.795,80	22
586	06/03/12	67.248,60	19	291	14/03/12	547,20	4	641	17/04/12	23.000,00	3
								797	10/05/12	23.000,00	3
TOTAL		67.795,80		TOTAL		67.795,80		TOTAL		67.795,80	

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 09/2012* – pelo atendimento das disposições normativas estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93; e

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2012, celebrado entre o Município de *Guia Lopes da Laguna* e a microempresa *Priscilla Malhas Ltda - ME*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da respectiva execução financeira da contratação, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 16.ª Sessão Ordinária, de 15 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 09/2012* – pelo atendimento das disposições normativas estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93; e a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2012, celebrado entre o Município de *Guia Lopes da Laguna* e a microempresa *Priscilla Malhas Ltda - ME*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da respectiva execução financeira da contratação, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64 DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos* e *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator